

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA-CRÍTICA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO/REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

CRIMINOLOGICAL-CRITICAL ANALYSIS OF THE PREVENTION/REPRESSION POLICY TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Allan Jones Andreza Silva¹ | Luciano Nascimento Silva²

Resumo: O presente trabalho visa construir um entendimento acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio de uma abordagem criminológica crítica, tomando como referência principal as proposições de Alessandro Baratta, sendo, portanto, adotado uma perspectiva analítica sobre os fatores sociais e econômicos que contribuem para o processo de criminalização, bem como sobre os mecanismos jurídicos e instancias oficiais de controle desta forma de violência e as condições de vitimização feminina, levando-se em consideração as formas de dominação que acarretam a reprodução do problema. Sob o ponto de vista metodológico, adotou-se uma abordagem dedutiva, que parte da análise dos campos jurídico, social, econômico e, inclusive, da práxis do sistema de justiça criminal para, a partir de então, possibilitar a racionalização da instrumentalização da política penal para o trato desta violência. Conclui-se, por fim, pela observação de uma fragilidade no trato penal sobre o problema e da existência de uma série de deficiências estruturais no campo prático que muito mais ocasionam a reprodução ou intensificação dos desníveis de poder do que propriamente possibilitam a prevenção à eclosão de episódios de brutalidade ou a construção de um ideário de igualdade entre os sexos.

Palavras-Chave: Direito Penal. Violência. Mulher. Crítica.

Abstract: *The present work aims at constructing an understanding about domestic and family violence against women through a critical criminological approach, taking as main reference the propositions of Alessandro Baratta, and, therefore, adopted an analytical perspective on social and economic factors which contribute to the criminalization process, as well as the legal mechanisms and official instances of control of this form of violence and the conditions of female victimization, taking into account the forms of domination that lead to the reproduction of the problem. From a methodological point of view, a deductive approach was adopted, starting from the analysis of the legal, social and economic fields, and even of the praxis of the criminal justice system, in order to rationalize the instrumentalization of politics for dealing with this violence. Finally, it is concluded that there is a weakness in the penal treatment of the problem and the existence of a series of structural deficiencies in the practical field, which more often lead to the reproduction or intensification of power differences than to hatch prevention of episodes of brutality or the construction of an idea of equality between the sexes.*

Keywords: Criminal Law. Violence. Woman. Critical.

1 Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB), Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia (UEPB), Bacharel em Direito (UEPB), Bacharel em Segurança Pública (PMPB), capacitado em Análise Criminal (SENASP).

2 Pós-Doutor em Sociologia e Teoria do Direito no Centro di Studi sul Rischio dalla Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento - CSR-FG-UNISALENTO (2013-2015); Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/FDUC (2003-2007); Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo/ USP (2001-2003); Professor Associado do Centro di Studi sul Rischio della Facoltà di Giurisprudenza (Dipartimento di Studi Giuridici) dell'Università del Salento, Lecce, Itália. Professor Visitante Dipartimento di Scienze Penali, Processualpenalistiche e Criminologiche della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Palermo, Sicilia, Itália. Investigador Científico no Max Planck Institut für ansländisches und internationales Strafrecht - Departments of Criminal Law and Criminology - Freiburg in Breisgau - Baden Wüttemberg, Deutschland (Alemanha). Pesquisador do CNPq no CCJ/UFPB. Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Docente Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ/CCJ/UFPB, entre outras atividades acadêmicas.

1 INTRODUÇÃO

Muito embora exista uma tutela constitucional da igualdade entre os sexos, inclusive constituindo cláusula pétrea, há de se considerar que ainda persiste no cenário social brasileiro um patente desnível nas relações entre homens e mulheres, de maneira que estas últimas são, em grande parte das vezes, o polo mais afetado, inclusive sujeitando-as a imposição do poder e, em alguns casos até mesmo da violência, masculina. Não precisa de grande esforço para verificar a comprovação desta circunstância, frequentemente são noticiados pela imprensa episódios de violência contra a mulher, sobretudo no contexto familiar e doméstico.

Acontece que essa configuração fática de desigualdade entre os sexos foi historicamente construída e tão bem alicerçada (por exemplo, nos campos simbólicos, políticos, econômico etc.) que, para muitos, parece estar inscrita na ordem regular da vida em sociedade. Desta forma, muito embora se vislumbre uma evolução socio-jurídica no sentido de reconhecer a mulher como sujeito de direitos e fundamentalmente assegurar-lhe o direito à igualdade, esse discurso jurídico por muitas vezes funcionalmente entra em choque com a realidade prática que propõe disciplinar, parecendo muito retratar uma dissonância entre a práxis social e dogmática jurídica garantista de direitos, circunstância evidente até o início do século XXI.

Um retrato bastante claro desta realidade pode ser observado a partir dos altos índices de violência contra a mulher. A este respeito, Waiselfisz (2015) apontou que o Brasil vivencia um ritmo crescente de homicídios de mulheres ao longo do tempo, de maneira que o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, o que demonstra um aumento de 252%³.

Para atender o anseio protecionista constitucional em prol dos direitos femininos, o legislador nacional pugnou pela intervenção penal como fórmula voltada para redimensionar as relações entre os sexos, especificamente desestimular as práticas de violência, sobretudo domésticas, que afetam principalmente as mulheres. A partir de então, iniciou-se uma jornada de edição de leis específicas que, a cada momento, propunham, entre outras medidas, o endurecimento do trato penal, a exemplo das leis nº 10.886/2004 (que inseriu o tipo penal especial “violência doméstica” no Código Penal), nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

Partindo-se destas considerações iniciais, o presente artigo realiza uma abordagem criminológica crítica sobre a atual instrumentalização da dogmática penal como fórmula de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre o comportamento do sistema de justiça criminal para lidar com a questão, desta maneira o trabalho em tela utiliza-se de uma perspectiva macro-criminológica para analisar criticamente os fatores externos ao episódio conflitivo mas que influenciam o desenvolvimento da política criminal brasileira em sua práxis atual, dialeticamente relacionada as formas de dominação socioeconômica.

Desta maneira, ao considerar a classificação apontada por Marconi e Lakatos (2003, p. 103), será adotada uma abordagem metodológica dedutiva, que parte da análise dos campos jurídico, social, econômico e, inclusive, da práxis do sistema de justiça criminal para, a partir de então, possibilitar a racionalização da instrumentalização da política penal para o trato da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, a abordagem metodológica procedimental adotada neste trabalho, se aproxima do método funcionalista (MARCONI; LAKATOS, 2003) uma vez que parte da compreensão que o fenômeno a ser analisado (violência doméstica contra a mulher) é um produto social complexo, resultante da correlação de diferentes ações e reações sociais que sistematicamente interagem entre si formulando

³ Em análise comparada com outros 83 países, Waiselfisz (2012, p. 11) constatou que o Brasil era o 7º com maior taxa de incidência de homicídios femininos, já em 2012, ao fazer essa mesma comparação com outros 82 países, pode ser constatado que o mesmo passou a 5ª posição entre os com maior taxa (WAISELFSZ, 2015, p. 28), revelando que a violência contra a mulher é um problema nacional que deve ser encarado com grande preocupação.

do uma ideia de violência estruturalmente constituída por diferentes elementos (político, econômico, jurídico etc.) funcionalmente interligados. Assim, parte-se da ideia de Foucault (2002, p. 23) de que “se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz [...] devemos compreender quais são as relações de luta e de poder”.

Logo, constitui o objetivo central deste trabalho a análise crítica sobre o modo como Estado vem enfrentado este tipo de violência, atividade voltada a superação de posicionamentos descritivos⁴ sobre o problema, de maneira a se ater as necessárias críticas sobre os mecanismos jurídicos e as instâncias oficiais de controle desta forma de violência, bem como quanto às estruturas sociais e econômicas que convergem para composição da definição do fenômeno “criminal” e também das relações de poder a elas atreladas, se amoldando por uma abordagem orientada pelas matrizes da criminologia crítica⁵, tal como trata Baratta (1997, p. 221), como um paradigma voltado para a “análise do processo de definição e reação social, que se estende à distribuição desse poder e aos conflitos de interesse que estão na origem deste processo”⁶.

2 UMA COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

O interesse pela garantia dos direitos femininos ganha força a partir do período do regime militar, especialmente em meio as muitas formas de mobilização que invocavam temas relacionados aos direitos humanos (PINHEIRO; ALMEIDA, 2003), os quais foram efetivamente introjetados sob o ponto de vista formal na Constituição Cidadã de 1988, uma vez que a materialização destes direitos carecia, em sua maioria, de uma necessária readequação da legislação infraconstitucional e de instrumentos que possibilitassem a equalização das relações sociais, sobremaneira desiguais. Desta forma, o projeto de construção da igualdade material entre os sexos não ocorreu instantaneamente após a promulgação da Magna Carta e ainda atualmente trata-se de um processo inacabado.

Muito embora houvesse o restabelecimento da democracia, a materialização do projeto de igualdade sofre entraves decorrentes da implementação de um projeto neoliberal para desenvolvimento nacional, cujo arquétipo rejeita a função interventora estatal sobre os campos econômico, mas se utilizada da gestão pública para controlar os transtornos sociais, como os advindos da criminalidade violenta, ou seja, há o encolhimento dos investimentos em políticas públicas e, ao mesmo tempo, recrudescimento das formas de controle social pelo aumento da repressão ao crime (PASTANA, 2012).

Desta forma, “o factoide constitucional de 88 não soube evitar essa ancestralidade perversa” (PORTELLA, 2000, p. 117)⁷, ou seja, a atual ordem jurídica pragmaticamente *prima facie* não se dispôs a superar as deficiências históricas nos campos sociais e econômico uma vez que as normas que pode-

4 Não raras vezes, os trabalhos sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher se atêm apenas em apresentar as características da incidência delitiva, dos agressores e das vítimas, além de tecer apenas breves considerações sobre causas e consequências, atividade que se situa sob o manto da criminologia etiológica.

5 Segundo Anitua (2008, p. 657-658), “O termo ‘criminologia crítica’, inspirado na citada tradição da Escola de Frankfurt, começou, nos anos Setenta, a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelham mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham”, dentre os primeiros criminólogos críticos destacou-se o norte-americano William Chamblis, que começou seu estudo sobre o surgimento histórico de determinados delitos relacionando-os as necessidades econômicas e de trabalho, por fim verificando que a criminalidade era o resultado das imposições culturais, relacionadas ao consumo, e das necessidades materiais, formadas pelo processo de extração de mais-valia.

6 Segundo entendimento de Batista (2007, p. 32), “a Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores etc.)”, aos quais também podem ser acrescentados os órgãos de justiça criminal.

7 Neste sentido, destaca Anitua (2008, p. 671) que pelos anos de 1970 já havia uma crítica sobre a sociedade disciplinar capitalista e a possível formação de sociedades de exclusão já denunciados por Alessandro Baratta e outros autores, que verificavam preocupadamente a ascensão de regimes de emergência penal e revitalização de leis fascistas com a desculpa da repressão do terrorismo.

riam definir a minimização das desigualdades permaneceram num quadro de programatividade, em contrapartida paulatinamente veem espaço e efetividade nas normas dispostas a instituir uma práxis de repressão e controle social, só que revestida de legitimamente, por intermédio da instrumentalização do direito penal, o que conflita diretamente com o ideário garantista de direitos humanos ao qual se associou à Magna Carta de 1988.

A partir desta perspectiva, não se intenta negar a existência de um poder patriarcal que por muitos anos tem regido as relações entre os sexos nos campos social, econômico e simbólico, acarretando a vitimização feminina, mas demonstrar a existência de outras formas que poder que convergem para o trato da violência contra a mulher, entre elas a instrumentalização do direito penal e do sistema de justiça criminal para a criação de uma simbólica resposta protetiva estatal, funcionalmente determinada a ocultar ou minimizar outras formas de exercício de dominação estrategicamente não tão bem aparentes nos discursos atualmente delineados para tratar sobre o tema⁸, uma vez que, conforme lembra Batista (2007, p. 19, grifos do autor), “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”.

Entretanto, é necessário verificar que as pressões políticas, econômicas (carência de uma maior participação feminina no mercado de trabalho) e sociais para o reconhecimento dos direitos da mulher permitiram ao Direito não apenas criar novas condições de operacionalidade ao identificar a mulher como um sujeito que merece sua tutela, mas estipula uma nova fórmula de verdade, baseada na ideia de que as diferenças de gênero, especificamente a dominação social da mulher, em suas diversificadas maneiras de expressão, constituem não apenas violações dos seus direitos, mas formas de violência que, ao serem tuteladas penalmente, compõem circunstâncias que receberão elevados níveis de reprimenda estatal.

Por conseguinte, o direito penal insere-se neste contexto como forma de abominação a esta forma de dominação como uma verdade, de caráter público e vinculante, responsável por insinuar prescrições como um ato atrelado a garantia dos direitos da mulher, como fórmula de reconhecimento de sua dignidade, mas que obscurece uma forma de assimilação legal das diferenças entre os sexos e de controle não mais de uma vítima, mas difusamente de toda uma população economicamente desprivilegiada e precariamente assistida socialmente.

Não obstante, com a tutela penal dos direitos femininos, a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a condição de “infração”, no sentido especificado por Foucault (2002), como uma verdadeira ofensa à ordem, ao Estado, à lei e à sociedade, o que irá exigir uma reprimenda ao responsável, que poderá tratar-se de uma punição ou mesmo a reparação do ato praticado, tudo isto não mais atentando a vitimização unitária ou específica, mas compreendendo a questão como um problema com consequências difusas, que representa perigo para toda uma coletividade. Assim, o que antes constituía apenas uma relação privada, com baixíssimas possibilidades de interferência jurídica, agora passa a ter a proteção penal.

No entanto, dadas as especificidades do problema, no tocante a ambiência de desenlace da conduta criminosa (fora do alcance dos olhares do patrulhamento policial), as condições de persecução investigativa (normalmente sem testemunhas), a relação sentimental entre as partes (que torna o conflito muitas vezes tendente a uma resolução consensual), a não notificação das instancias oficiais dos casos de agressão (o que constitui uma “cifra negra” incalculável), dentre outras questões, dificultam a investidura da atuação penal, o que muito embora não torne inócua a criminalização desta forma de violência, não representam um avanço tão significativo no plano prático como se almeja, sobretudo se forem também tomados em consideração a precariedade dos recursos humanos e logísticos das forças de ordem para lidar com este tipo de problema.

8 Diante deste contexto é importante lembrar as palavras de Foucault (2002, p. 27) quando informa que: “[...] as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, relações de verdade”, ou seja, a análise sobre as relações políticas e econômicas podem possibilitar a superação das miragens, das falsas aparências, que estas buscam incutir.

Pode-se considerar como exemplo desta dissonância operativa do direito para lidar com esta forma de violência a Lei Maria da Penha, que muito embora apresente avanços significativos para a conceitualização da violência doméstica e familiar contra a mulher e a aponte ações de proteção aos direitos femininos, muitas de suas medidas são situadas no plano formal, em razão da ainda carência de estruturas estatais previstas, o que tem acarretado a manutenção de índices ainda consideráveis de vitimização feminina.

É importante destacar que o processo de criminalização da violência doméstica contra mulher, para além de estabelecer uma fórmula para proteção dos direitos femininos, constitui um mecanismo de reconhecimento da desigualdade entre os gêneros e também de imposição de uma condição de subordinação e disciplinamento das partes envolvidas no conflito, uma vez que a seleção do sistema punitivo começa muito antes da intervenção penal, com a discriminação social (BARATTA, 1997), e tende a manter-se, mesmo com pequenas adequações, em razão da interferência inapropriada do direito penal sobre o problema. De tal maneira, a interferência penal desassistida de ações secundárias aptas a reestruturação das relações de igualdade entre os gêneros, apenas acabam por reafirmar a existência de um novo instrumento para o sistema de controle social, que invade as relações privadas coberto pelo manto da legitimidade, reafirmando os traços de panoptismo⁹ que a dogmática penal instituiu a partir da modernidade.

Desta maneira, para compreensão da funcionalidade do direito penal, suscita-se uma abordagem criminológica crítica aos moldes tratados por Baratta (2004, p. 167-168) quando este considera:

La criminología crítica se transforma de esse modo más y más em una crítica del derecho penal. Esta crítica no considera el derecho penal sólo como sistema estático de normas sino como sistema dinámico de funciones, em el que pueden distinguirse tres mecanismos susceptibles de analizarse separadamente: el mecanismo de la producción de las normas (criminalización primaria); el mecanismo de la aplicación de las normas, es decidir el proceso penal que comprende la acción de los organismos de averiguación y que culmina con el juicio (criminalización secundaria), y finalmente el mecanismo de la ejecución de la pena o de las medias de seguridad.

Atento aos três mecanismos mencionados para análise sistemática do direito penal, levando-se em consideração os instrumentos normativos voltados para o trato da violência doméstica e familiar contra mulher, cuida-se em verificar que:

1) Sob o processo de elaboração de normas penais, ao que Baratta chama de “Criminalização Primária”, a tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher e, inclusive, o endurecimento do trato penal ocasionado pela edição da Lei Maria da Penha, fora fortemente influenciado por pressões internas, sobretudo dos grupos feministas o que possibilitou que esta legislação fosse cercada de uma série de medidas não-punitivas, dentre as quais a reeducação do agressor, como condição auxiliar para o processo de reequilíbrio das relações entre sexos, mas que, em termos práticos, não tem ganhado efetividade como formalmente prescreve esta legislação.

Sob o manto de uma política criminal punitivista em vigência, que associa a efetividade do direito penal à unicamente restrição da liberdade, as medidas voltadas para minimização das consequências da vitimização femininas definidas na Lei nº 11.340/2006, dado o aspecto secundário ou subsidiário que é assumido por essa política, acabam por deter um caráter programático, face a precária estrutura de atendimento, sobretudo a reduzida quantidade de delegacias da mulher, de casas-abrigo, entre tantos outros, o que reafirma a ideia de que o cerne da atenção estatal se circunscreve prioritariamente às medidas repressivas, de endurecimento do trato penal sobre o assunto.

De tal sorte, para reafirmar essa política punitivista, o legislador pátrio cuidou em promulgar a Lei 13.104/15, criando a qualificadora especial de “feminicídio”. Acontece que a majoritária parte dos afetados pelo trato penal, tanto vítimas como acusados, fazem parte da camada primordialmente atin-

⁹ Segundo Foucault (2002, p. 103) o panoptismo deve ser entendido como “[...] uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas”.

gida pela desigualdade econômica e social¹⁰, pela carência de políticas públicas e por um processo de urbanização desregulado de tal maneira que essa política legislativa de criminalização desassistida de medidas de readequação social voltadas para materialização de uma ideia de igualdade entre os sexos, no plano macrocriminológico acaba funcionando de modo seletivo¹¹, servindo muito mais como um instrumento de controle que acaba por reafirmar as assimetrias sociais¹².

A própria seleção do status de criminoso, para Baratta (2004), é atribuído a pessoas determinadas em razão de uma dupla seleção: dos bens protegidos penalmente e dos indivíduos estigmatizados.

Quanto à seleção dos bens tutelados penalmente, verifica-se que esta dirige-se essencialmente para proteção de bens individuais (tais como patrimônio, integridade física, etc.) que ocasionam, em sua maioria, o encarceramento da população menos privilegiada, enquanto que as “pedaladas fiscais”, desvios e lavagem de dinheiro público, dentre outras formas de manipulação da máquina estatal para deleite particulares que são práticas que atingem de maneira difusa um elevado número de pessoas, não recebem a mesma atenção legislativa em âmbito penal e até mesmo pelo sistema de justiça criminal, como se a tutela jurídica para estes casos, dada a sua nocividade potencialmente mais gravosa, não fosse bem mais necessária e que, por conseguinte, requeresse medidas mais rígidas que as voltadas para a “criminalidade comum”.

Sob a seleção dos indivíduos, verifica-se que a intervenção penal não apenas é mais atenta as classes menos abastadas, como estipula um quadro de estigmatização, circunstância que se apresenta mais evidente de acordo com a classe social das partes envolvidas no conflito, haja vista que “*las máximas chances de ser seleccionado para formar parte de la ‘población criminal’ aparecen de hecho concentradas en los niveles más bajos de la escala social (subproletariado y grupos marginales)*” (BARATTA, 2004, p. 172).

Na realidade, a definição no campo criminológico da violência doméstica e familiar contra a mulher, problemática que detém viés essencialmente sociológico, constitui muito mais um recurso simbólico para contenção e controle de massas, não apenas do elemento masculino, mas até mesmo da população feminina pelas vias simbólicas, uma vez que esse processo de criminalização exerce, dentre outras perspectivas, uma funcionalidade muito específica: garantir condições para uma crescente participação feminina nos diversificados âmbitos de convivência, sobretudo no campo econômico. Desta forma, pode-se considerar que a estabilidade das relações sociais entre os sexos pela instrumentalização do direito penal exerce uma finalidade ideológica que é a disseminação de uma pseudo-segurança necessária para o desenvolvimento das atividades produtivas femininas em seus diferentes campos de atuação.

2) A “criminologia secundária” a que se refere Baratta (2004, p. 168), trata-se da instrumentalização dos mecanismos de aplicação das normas instituídas a partir do processo de criminalização primário. Nesse segundo momento, observa-se a reprodução das diversificadas formas de poder patrocinadas pelo punitivismo estatal ao mesmo tempo em que dicotomicamente experimenta o simbolismo destas mesmas normas quanto ao trato das medidas não encarceradoras (não-punitivas).

Estas formas de poder são reproduzidas pelas instituições estatais encarregadas da aplicação da lei em duas circunstâncias: em primeiro lugar, no momento do patrulhamento, na seleção das áreas de vigilância e até mesmo nas formas de atuação. Nesta oportunidade, o intento em garantir o fiel cumprimento

10 Conforme destacam Pinheiro e Almeida (2003, 29), “no Brasil, a violência interpessoal [gênero ao qual pertence a violência doméstica e familiar contra a mulher] está profundamente arraigada na enorme desigualdade que existe entre as classes dominantes e quase todo o resto da população. Além da concentração de renda e de riqueza, os recursos de toda ordem, simbólicos ou de poder, estão igualmente concentrados”.

11 Neste sentido, destaca Nilo Batista (2007, p. 25, grifos do autor): “[...] o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a partir de suas condutas”.

12 Neste sentido, Mello e Machado (2013, p. 610) expõem: “[...] a mirada criminológica demonstra a eficácia invertida do Direito Penal, de forma que o que realmente pretende o poder punitivo não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais gerando segurança pública e jurídica, mas ao revés, é construí-la seletiva e estigmatizadamente, reproduzindo, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)”.

da lei, muitas vezes se alinha a um agir/fiscalizar seletivo¹³, uma vez que são priorizadas as localidades ocupadas pela população com maior condição de vulnerabilidade social, em alguns casos verifica-se o não atendimento das garantias penais ou processuais, já em outras oportunidades observa-se a aplicabilidade da lei com maior rigidez. A este respeito, aponta Wacquant (2011, p. 11):

Essa violência policial [mas também outras instituições do sistema de justiça criminal] inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre *feras e doutores*, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar *marginais*, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem.

Em segundo lugar, os agentes encarregados de aplicar a lei por serem oriundos de uma mesma matriz social perante a qual terão que atuar, muitas vezes reproduzem os valores e os preconceitos disseminados no ambiente, deste modo têm incorporada e já naturalizada em seu agir uma cultura patriarcal, logo, não raras vezes, a mulher acaba sendo novamente vitimada por tais profissionais quando da por menorização da violência ocorrida, sobretudo na tentativa de amenizar as formais consequências jurídicas de uma denúncia por achá-las excessivas ao caso e ocasionar possível sensação de impunidade.

3) No campo da execução da pena, não se constata sob qualquer forma a existência de garantias materiais dos direitos humanos dos apenados por diversas razões: superlotação, violência interna, precariedade de um sistema voltado para (res)socialização, entre outros, de tal forma que as cadeias e presídios funcionam muito mais como depósitos de rejeitados humanos (os segregados da sociedade) que representam o perigo para sociedade e para o estado, de tal forma são notadamente considerados como população supérflua nos planos social e econômico. Enquanto isso a reeducação do agressor através das medidas apregoadas na Lei Maria da Penha não passa de uma previsão formal.

Desta maneira, a instrumentalização de recursos penais-sancionatórios carrega em seu âmago o interesse em extirpar da sociedade uma gama de indivíduos potencialmente inadequados aos interesses político-econômicos do capitalismo, de modo que o recurso ao direito penal demonstra ser muito mais um mecanismo apto a neutralização de indivíduos considerados indesejados do que uma forma de promoção de igualdade entre os sexos.

Após estas considerações, é necessário atentar à proteção da igualdade através do direito penal, oportunidade na qual Alessandro Baratta desenvolve três críticas específicas:

Primeiramente, “*el derecho penal no defiende todos y sólo los bienes esenciales em los cuales están interesados por igual todos los ciudadanos, y cuando castiga las ofensas a los bienes esenciales, lo hace com intensidad desigual y de modo parcial*” (BARATTA, 2004, p. 168). Desta maneira, ainda que se definam os bens jurídicos essenciais à convivência social, a forma e a intensidade em que reprime os danos ou atentados a estes bens acontece de modo parcial, ditado por aqueles que possuem o status de “cidadão de primeira classe”, pertencentes ao grupo detentor do poder econômico, político e social¹⁴.

13 “*Las máximas chances de ser seleccionado para formar parte de la ‘población criminal’ aparecen de hecho concentradas en los niveles más bajos de la escala social (subproletariado y grupos marginales). La posición precária em el mercado de trabajo (desocupación, subocupación, carencia de calificación profesional) y defectos de socialización familiar y escolar, que son característicos de quienes pertenecen a los niveles sociales más bajos y que em la criminología positivista y em buena parte de la criminología liberal contemporánea son indicados como las causas de la criminalidade, revelan ser más bien connotaciones sobre cuya base los estatus de criminal son atribuídos*” (BARATTA, 2004, p. 172).

14 Atentando a realidade social, pode-se considerar que existem indivíduos que pragmaticamente não chegam a ser considerados como cidadãos, os criminosos, para estes a pena não tem um prazo limite, pois absorvem de maneira mais intensa a reprimenda penal que até mesmo depois do seu cumprimento sofrem seus reflexos, de forma que muitas vezes passam a ser encarados como “inimigos sociais”, os sujeitos que descumpriram o “contrato social”, ainda que tacitamente toda a sociedade e principalmente o estado já tenha, desde muito antes da atividade desviante, descumprido seu papel em relação a estes.

As instituições encarregadas de garantir a “justiça” notadamente detêm seu olhar sobre grupos específicos de pessoas, partir de uma espécie de “etiquetamento”¹⁵, a partir da qual a reprimenda penal é sempre a primeira e única alternativa aplicável. Isso ocorre porque o direito penal atua perante atos desviantes já praticados, ou seja, não tem um condão propriamente preventivo, desta maneira não se dirige as causas dos comportamentos considerados juridicamente inadequados, mas tão somente contra pessoas, como uma espécie de vingança. Desse modo, antes de proteger as vítimas (reais ou potenciais), tem o interesse apenas em garantir a validade das normas (ZACKSESKI, 2000) ou ainda reprimir os transgressores.

Em segundo lugar, “*la ley penal no es igual para todos, los estatus de criminal es distribuyen de modo desigual entre los individuos*” (BARATTA, 2004, p. 168). Isso implica dizer que há um processo implícito no campo social, invariavelmente influenciado pelas diferenças na distribuição do poder econômico e político que certamente irá influenciar na formulação de uma imagem estereotipada da figura do marginal, notadamente não se pode obscurecer a importância que a mídia exerce para reforçar esta circunstância.

A este respeito, pode-se vislumbrar como exemplo a criação de zonas de clara diferenciação social nas cidades, destacando-se as áreas “margerais” ou popularmente conhecidas como “favelas”, que estampam a desigualdade e a exclusão social que paradoxalmente cresce de acordo com o desenvolvimento destas mesmas cidades. A este respeito Bauman descreve:

Em suma, a cidade social democrata que se afirmou no segundo pós-guerra torna-se ameaçada em suas fundações, pois o tecido social é submetido a intensas pressões que produzem uma verticalização crescente: os ricos tendem a se tornar ainda mais ricos, desfrutando as oportunidades disponibilizadas pela ampliação dos mercados, enquanto os mais pobres afundam na miséria, destituídos de sistemas de proteção social (BAUMAN, 2009, p. 8).

Atualmente, também pode-se constatar a formação de condomínios, mais uma forma de separação espacial, com vistas a propiciar o desfrute dos privilégios da camada economicamente abastada sem ter contato com a outra parcela da população¹⁶, como fosse um bairro burguês dentro da cidade dos miseráveis.

Em ambas as situações se constata facilmente a existência de linhas de separação espacial que reforçam as diferenças e a segregação social, o que afeta sobremaneira os dominados (os margerais) sobretudo pela incompreensão do seu modo de vida, de suas carências e a precariedade de acesso a direitos, além de fazer deles indivíduos “diferentes”, não assimiláveis ao contexto social ideal (justamente o padrão de vida definido pelo modelo burguês), ou seja, carentes de cidadania, um estrangeiro de suas próprias terras. Esta conotação pejorativa, apenas favorece suas identificações como “potencialmente nocivos” ou até mesmo sob o estereótipo de “criminoso”¹⁷, muito embora não tenham praticado qualquer delito.

A este respeito, destaca Bauman (2009, p. 22):

15 O termo etiquetamento é empregado segundo a perspectiva apontada Conde e Hassemer (2011, p. 111) quando tratam sobre a Teoria do Etiquetamento, cuja central seria: “a criminalidade não é a qualidade de uma determinada conduta, mas o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização”.

16 “Os moradores dos condomínios mantêm-se fora da desconcertante, perturbadora e vagamente ameaçadora – por ser turbulenta e confusa – vida urbana, para se colocarem “dentro” de um oásis de tranquilidade e segurança. Contudo, justamente por isso, mantêm todos os demais fora dos lugares descentes e seguros, e estão absolutamente decididos a conservar e defender com unhas e dentes esse padrão; tratam de manter os outros nas mesmas ruas desoladas que pretendem deixar do lado de fora, sem lugar para o preço que isso tem. A cerca separa o “gueto voluntário” dos arrogantes dos muitos condenados a nada ter”. (BAUMAN, 2009, p. 39-40).

17 “O que chama a atenção na América Latina, e particularmente no Brasil, por causa de sua dimensão, é que essas formas de incivilidade se abatem de preferência sobre as maiorias que constituem as populações pobres e miseráveis, precisamente aqueles setores que são os alvos do arbítrio, da criminalização e da discriminação” (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 2000, p. 12).

As “classes perigosas” originais eram constituídas por gente “em excesso”, temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de “utilidade funcional”, e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como *não-assimiláveis*, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma “reabilitação”. Não é correto dizer que estejam “em excesso”: são *superfluas* e excluídas *de modo permanente* [...].

Essa observação serve não apenas para os agressores, mas também para as vítimas, haja vista que as partes envolvidas no conflito têm, claramente, uma origem social comum e previamente definida. Isso não quer dizer que as mulheres da classe alta também não possam ser vitimadas, mas que as formas adotadas para o trato desta forma de violência, especificamente sua criminalização, afetam de maneira mais evidente a população pobre, de modo que não apenas os agressores são os mais prejudicados deste contexto, mas as próprias vítimas também, uma vez que muitas delas não tem renda fixa e nem condições suficientes para cuidar da família após a prisão do agressor, e nestes casos dificilmente serão assistidas pelo Estado da forma mais adequada para poder lidar com essa situação sem tantos prejuízos, efetivamente estas passam a ser duplamente vitimadas¹⁸, o que não ocorre da mesma maneira com a população feminina das classes dominantes, por conseguinte pode-se dizer que a via penal não afeta de modo igual todos os indivíduos.

Em terceiro e último lugar:

[...] el grado efectivo de tutela y la distribución del estatus de criminal es independiente de la dañosidad social de las acciones y de la gravedad de las infracciones a la ley, em el sentido de que éstas no constituyen las variables principales de la reacción criminalizadora y de su intensidad (BARATTA, 2004, p. 168).

A corrupção e a criminalidade econômica, sobretudo protagonizada pelos crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro, em sua maioria, são desenvolvidos por indivíduos pertencentes as classes economicamente e politicamente influentes, contudo não se observa com frequência qualquer forma de estereótipos atrelados a tais agentes muito embora este tipo de delinquência afete o sistema financeiro e a ordem socioeconômica de maneira extremamente gravosa¹⁹, causando prejuízos até mesmo às finanças públicas e conseqüentemente para a prestação de políticas públicas essenciais como saúde, educação, segurança, moradia, entre outras.

Desta forma, pode-se considerar que há uma neutralização das formas de criminalidade eminentemente das classes dominantes, enquanto há um dinâmico processo de objetivação das classes dominadas, através de uma série de estereótipos, como por exemplo a adjetivação muitas vezes infundada de “criminoso”.

Por lo que concierne a la selección de los bienes protegidos y de los comportamientos lesivos, el “carácter fragmentario” del derecho penal pierde las ingenuas justificaciones basadas en la naturaleza de las cosas o en la idoneidad técnica de ciertas materias, y no de otras, para ser objeto de control penal. Estas justificaciones son una ideología que cubre el hecho de que el derecho penal tiende a privilegiar

18 Esta circunstância também é observada em outros locais, como no México. “Embora a Constituição mexicana explicitamente reconheça direitos iguais para ambos – homens e mulheres –, os papéis femininos ainda são baseados no comportamento, valores e normas que enfatizam a vida privada mais do que a vida pública. Infelizmente para as mulheres, a extrema pobreza e marginalização da grande maioria da população significa que a sobrevivência hoje depende mais ainda do apoio e renda familiar. Essa situação reforça a tradicional posição subordinada das mulheres ao chefe de casa masculino, e de fato perpetua e intensifica a discriminação baseada em gênero” (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 2000, p. 179).

19 Conforme anota Braga (2013, p. 38), “A lavagem de dinheiro contribui com a vulnerabilidade das instituições financeiras, afetando a ordem socioeconômica e a perda da confiança pública [...]”.

los intereses de las clases dominantes y a inmunizar del proceso de criminalización comportamientos socialmente dañosos típicos de los individuos pertenecientes a ellas, y ligados funcionalmente a la existência de la acumulación capitalista, y tiende a orientar el proceso de criminalización sobre todo hacia formas de desviación típicas de las clases subalternas (BARATTA, 2004, p. 171).

A partir destas observações, pode-se constatar que o direito penal é seletivo, distribui fragmentariamente a impressão da tutela de bens jurídicos, mas na verdade falseia uma forma de dominação a partir do exercício legitimado do poder, que seguindo os interesses capitalistas, exerce pressão sob as classes dominadas, economicamente e socialmente mais desprestigiadas, funcionando verdadeiramente como um mecanismo de controle social²⁰.

A partir destas verificações, observa-se como inadequada a intervenção, pragmaticamente prioritária, do direito penal no âmbito doméstico e familiar, campo de relações privadas, pois muito embora exista uma assimetria das relações entre os sexos, esta é uma questão eminentemente sociológica e com fortes raízes históricas e culturais, de tal maneira o argumento de que este ramo jurídico teria o condão de desestimular agressores e estabelecer uma circunstância de igualdade apenas trata de uma falácia.

Neste sentido, tomando como escopo a criminologia crítica, observa-se que o punitivismo estatal não apenas não tem surtido o efeito almejado, como também tem sido instrumentalizado para o exercício do controle das classes socialmente excluídas, as quais acabam sendo as destinatárias prioritárias destas normas, enquanto isso as verdadeiras medidas que poderiam repercutir sobre esta forma de violência, que seria a implementação de políticas públicas inclusivas principalmente a educação, não tem sido utilizadas, ou se tem são precariamente implementadas. Por conseguinte, o patriarcado historicamente presente no cenário nacional permanece como um problema ainda atual, de modo que a intervenção penal acaba não surtindo o efeito dissolutório almejado, constituindo, desse modo, muito mais uma resposta meramente simbólica para saciar interesses diversos e ocultar a permanência desta forma de poder e dominação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar ao longo do trabalho que a instrumentalização do direito penal, especificamente o emprego de um punitivismo para tratar da violência interpessoal nas relações domésticas e familiares, desassistido de políticas sociais ou da implementação de medidas aptas a atuar perante as causas socio-culturais do problema, demonstra ser uma atitude ineficiente para realmente lidar com a questão. Na realidade, observa-se que ocasiona efeito diverso, qual seja, alimenta o recrudescimento da prática de controle social.

Sob o plano macrocriminal, constata-se que o recurso ao punitivismo penal ocasiona uma forma de violência ainda mais danosa, algo que Wacquant (2005, p. 28-29) chama de violência “vinda de cima” ou violência estrutural, pois enseja formas de segregação e dominação que vão além da questão de gênero, mas que agrava a dissonância entre o plano formal e material da igualdade sexual.

Desta violência estrutural não apenas resulta a polarização social e, portanto, a dualização dos espaços das cidades entre dominantes e dominados, mas principalmente a condenação dos grupos subordinados economicamente e socialmente de maneira redundante, degradando as condições de vida da população menos abastada, notadamente significando o não reconhecimento de sua dignidade e retratando as marcas da sua não inclusão no “contrato social”, circunstância que apenas favorece o desenvolvimento dos sentimentos de revolta e indignação.

20 A este respeito é importante destacar as palavras de Judd (2011, p. 30): “A desigualdade é corrosiva. Faz com que as sociedades apodreçam por dentro. O impacto das diferenças materiais exige algum tempo para se manifestar, mas aos poucos a competição por status e bens aumenta; as pessoas desenvolvem uma sensação de superioridade (ou inferioridade) baseada em seu patrimônio; cresce o preconceito contra os que ocupam os patamares inferiores da pirâmide social; o crime se agrava e as patologias ligadas à desigualdade social se destacam ainda mais. O legado da acumulação desregulada de riquezas sem dúvida é amargo”.

Invariavelmente, a disseminação destas medidas, provoca a polarização social em diferentes círculos de convivência como o âmbito escolar, trabalho, entre outros. Como resultante desse processo está a formulação de campos de vivência duais, marcados pelo distanciamento entre os indivíduos, que dentre seus efeitos pode-se suscitar a diminuição da confiança interpessoal e a fragilização do senso sobre uma necessária adequação à vida em sociedade (WACQUANT, 2005). Tais circunstâncias afetam claramente as relações familiares e domésticas as quais são tomadas como ambiente propício para a eclosão de episódios de violência.

É necessário esclarecer que em nenhum momento refuta-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja um problema que necessite de intervenção política e social para minimização de sua incidência, contudo compreende-se que o trato estatal adotado por ser pragmaticamente desassistido de uma série de políticas sociais, acaba por majorar ainda mais o controle social sobre as classes menos abastadas, notadamente não influenciando decisivamente sobre as práticas sociais. Isso decorre do fato de que o direito penal não é apto para proporcionar a defesa mais eficaz dos direitos da mulher porque, conforme assenta Baratta (1987, p. 19), sua intervenção é estruturalmente moldada para tratar sobre conflitos pontuais, ou seja, no momento e lugar da eclosão da violência e não para influir significativamente sob suas causas.

Por conseguinte, a fenomenologia da violência doméstica e familiar, expressa essencialmente sobre o prisma da criminalidade contra a mulher, demonstra ser um problema que, segundo a criminologia crítica, deveria ser primordialmente abordada por outros ramos jurídicos além do direito penal, e principalmente tratada sob a perspectiva das classes dominadas, essencialmente a partir de propostas e práticas com reflexos sociais, econômicos e culturais, tais como políticas públicas moldadas para formular o processo de conscientização masculina e empoderamento social, político e econômico da mulher, sobretudo fomentando condições de igualdade para o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico; 15).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal: introdução à Sociologia jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

_____. Principios del derecho penal mínimo - para uma teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal - trad. Francisco Bissoli Filho. In.: **Doutrina Penal** n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Jul. 2014.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=238764&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 01 Abr. 2014.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 04 Maio 2016.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia.** Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

JUDT, Tony. **O mal ronda a terra: um tratado sobre as insatisfações do presente.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MACHADO, Érica Babini Lapa do. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas? Uma contribuição criminológica. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; Borges, Paulo César Corrêa; PEREIRA; Cláudio José Langroiva. (Org.). **Direito Penal e Criminologia.** 1.ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 592-620. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d16ad1968844a43>>. Acesso em 08 Out. 2016.

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). **Democracia, violência e injustiça: o Não-Estado de direito na América Latina.** Tradução de Ana Luiza Pinheiro e Octacilio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PASTANA, Debora Regina. Estado Punitivo Brasileiro na Perspectiva da Criminologia Crítica. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta.** – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2012. p. 175 - 198

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Violência urbana.** São Paulo: Publifolha, 2003.

PORTELLA, Eduardo. Dilemas e Desafios da Modernidade. **Estud. Av.,** São Paulo, v. 14, n. 40, p. 116-121, dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 de abr. de 2016.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada.** Tradução de José Roberto Martins Filho et al. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2005.

_____. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles e Maria Luiz X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012.** Caderno Complementar 1: homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sagari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 27 Ago 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: Flasco, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 27 Ago. 2016.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, ano 8, n. 29, p. 167-191, jan-mar/2000.